

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 80 de 13 de Dezembro de 2019**

Matéria: Projeto de Lei nº 80 de 13 de Dezembro de 2019.

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal e institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências”.

### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 80 de 13 de Dezembro de 2019, sobre o plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal e institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

### **Parecer**

Em análise ao Projeto de Lei a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, conforme Orientação Técnica IGAM nº 63.101/2019.

De pronto, tem-se que compete à Mesa Diretora dispor sobre a criação do cargo de Assistente Administrativo (art. 29, II, da Resolução nº 64, de 2007), conforme a necessidade da demanda citada na justificativa.

Ademais, o art. 24 do Regimento Interno sinaliza: O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, o que afasta a incidência do art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (LRF).

Trata-se de cargo administrativo, para a realização de atribuições de pagadoria de folha e expediente geral (como arquivamento). Nisso, a escolaridade exigida é da competência da Mesa Diretora, devendo sempre ser observado o paradigma definido no art. 39, §1º, I a III, da Constituição Federal.

Assim, a escolaridade de ensino médio completo nos parece adequada para as competências sinalizadas.

Ademais, não há outras medidas sinalizadas, sendo unicamente a criação do cargo comentado.

Logo, a criação desse deverá estar amparada em impacto orçamentário e financeiro (art. 17, §1º, da LC nº 101/2000) e, ainda, demonstrar os requisitos do art. 169, §1º, da Constituição Federal. Não menos importante, em razão de que a proposição cria cargo na estrutura do quadro do Legislativo, deve ser atendido o disposto no art.

*“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.*

*Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!*

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

75 da Portaria nº 464, de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, combinado com o § 1º do art. 74, devendo constar na instrução do processo legislativo a manifestação do responsável pelo RPPS, no sentido de verificar se a proposição deve estar acompanhada de estudo atuarial, que demonstre o impacto da medida na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 80, de 2019, depende da confecção e análise do impacto, bem como do cumprimento dos requisitos do art. 169, §1º, da CF, e, ao final, da manifestação do responsável pelo RPPS.

Nestes termos, opina-se pela viabilidade técnica do presente projeto de lei.

## Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, 18 de Dezembro de 2019.

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

18/12/2019

HORA: 19h28

Sec. Adm. e Controle

*Berenice Koller Guske*

**Berenice Koller Guske**  
**Presidente da Comissão**  
**Relatora**

*Edson Espitalier Brasil*

**Edson Espitalier Brasil**

*Vilson Siegerstatter*

**Vilson Siegerstatter**

*Alexandro Kologeski*

**Alexandro Kologeski**

PUBLICADO

De: 18/12/2019

Até:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, em 16 de dezembro de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 63.101/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, pela Dra. Jaqueline Rocha, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 80, de 2019, que *Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal e institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências*, nos seguintes termos:

Boa tarde, solicito orientação técnica referente a criação do cargo de auxiliar administrativo, tendo em vista que foi compilada todas as leis em uma e dividindo as funções dos três cargos.

Solicito também orientação referente ao concurso em ano eleitoral, se isso causa algum problema.

II. De pronto, tem-se que compete à Mesa Diretora dispor sobre a criação do cargo de Assistente Administrativo (art. 29, II<sup>1</sup>, da Resolução nº 64, de 2007), conforme a necessidade da demanda citada na justificativa<sup>2</sup>.

Ademais, o art. 24 do Regimento Interno sinaliza: O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, o que afasta a incidência do art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (LRF).

---

<sup>1</sup> Art. 29. Compete à Mesa as seguintes atribuições: (...) II - propor, privativamente, a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação ou alteração das respectivas remunerações;

<sup>2</sup> **Conforme segue:** *O presente Projeto de Lei nº 80, de 13 de dezembro de 2019, trata da criação do cargo de assistente administrativo, tendo em vista remanejar, adequar e preencher as necessidades imediatas de demandas de tarefas excessivas que vêm acumulando-se no Legislativo, há vários anos, em virtude de exigências de Leis vigentes no País, onde estruturalmente um organograma de instituição pública do porte desta Câmara não é suportável por somente dois servidores efetivos.*

## ANEXO IV

CATEGORIA FUNCIONAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

PADRÃO DE VENCIMENTO: 07

ATRIBUIÇÕES:

Participar da elaboração de relatórios; preencher fichas, impressos e formulários manuais, eletrônico e mecanicamente; anotar dados; executar tarefas por meio de digitação; efetuar cálculos em máquinas calculadoras; fazer registros; manusear fichários e documentos; dar atendimento ao público interno e externo, pessoalmente ou através de telefone; realizar trabalhos de conferência de documentos; protocolar e fichar documentos; manusear e operar equipamentos de informática, de som, gravação e audiovisual; fazer compras, coleta de preços; elaborar, providenciar e encaminhar/executar licitações; elaborar, redigir, publicar editais em geral, organizar e executar a realização de audiências públicas, redigindo atas e dando devido encaminhamento da documentação necessária; responsável pela seção de pessoal e recursos humanos da Câmara; elaborar, coletar dados, calcular e conferir folha de pagamento, elaborar os memorandos acompanhados de todos os relatórios necessários para efetuar o pagamento da folha; manter toda documentação das pastas pessoais individuais, movimentações, relatórios e registros arquivados relativos ao setor de pessoal conforme a legislação vigente; levantar a frequência de servidores; fazer prestação contas relativas às tarefas do cargo para órgãos externos conforme legislação vigente; arquivar documentos e manter arquivos organizados do trabalho do respectivo cargo; auxiliar na publicação legal e institucional de documentos do Legislativo e transparência, manusear, digitalizar e usar programas de informática relacionados às tarefas do cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga Horária: 40 horas semanais.

Outros: estar presentes em todas as Sessões da Câmara e em outras atividades; trabalhos à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Idade: mínima de 18(dezoito) anos;

Instrução: 2º Grau Completo (ensino médio??)

Recrutamento: Concurso público.

OUTROS:

Declaração de Bens que constituem o seu patrimônio.

Trata-se de cargo administrativo, para a realização de atribuições de pagadoria de folha e expediente geral (como arquivamento). Nisso, a escolaridade

exigida é da competência da Mesa Diretora, devendo sempre ser observado o paradigma definido no art. 39, §1º, I a III<sup>3</sup>, da Constituição Federal.

Nisso, a escolaridade de ensino médio completo nos parece adequada para as competências sinalizadas.

Por fim, a justificativa sustenta:

A compilação das leis que regem os serviços e quadro de cargos do Legislativo, apresentada nesta proposta, que se encontra distribuída em várias Leis no período de 2007 até a presente data, o que dificulta o entendimento e manuseio no trabalho diário dos setores competentes, estará com a aprovação deste projeto sanada, o que evidencia um grande avanço para o serviço público da Câmara Municipal de Sertão Santana.

Quanto ao termo “compilação” o ideal seria utilizar o conceito consolidação<sup>4</sup>, conforme está no art. 13, §1º, da LC nº 95, de 1998. Contudo, isso não é causa de inviabilidade do projeto de lei, frisa-se.

Ademais, não há outras medidas sinalizadas, sendo unicamente a criação do cargo comentado e a consolidação de normas. Logo, a criação desse deverá estar amparada em impacto orçamentário e financeiro (art. 17, §1º, da LC nº 101/2000) e, ainda, demonstrar os requisitos do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Não menos importante, em razão de que a proposição cria cargo na estrutura do quadro do Legislativo, deve ser atendido o disposto no art. 75 da Portaria nº 464, de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, combinado com o § 1º do art.

---

<sup>3</sup> Art. 39 (...)§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>4</sup> Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e **consolidações**, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º **A consolidação consistirá** na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

74, devendo constar na instrução do processo legislativo a manifestação do responsável pelo RPPS, no sentido de verificar se a proposição deve estar acompanhada de estudo atuarial, que demonstre o impacto da medida na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ainda, no que tange aos óbices eleitorais, tem-se que

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...) c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (grifou-se)

Então, pela letra “c” do inciso V do art. 73 é possível a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até a os três meses que antecedem ao pleito, mesmo estando em ano eleitoral.

III. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 80, de 2019, depende da confecção e análise do impacto, bem como do cumprimento dos requisitos do art. 169, §1º, da CF, e, ao final, da manifestação do responsável pelo RPPS.

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

### **Parecer ao Projeto de Lei ° 80 de 13 de Dezembro de 2019**

Matéria: Projeto de Lei ° 80 de 13 de Dezembro de 2019.

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal e institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências”.

### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei ° 80 de 13 de Dezembro de 2019, sobre o plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal e institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

### **Parecer**

Em análise ao Projeto de Lei a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, conforme Orientação Técnica IGAM n° 63.101/2019.

De pronto, tem-se que compete à Mesa Diretora dispor sobre a criação do cargo de Assistente Administrativo (art. 29, II, da Resolução n° 64, de 2007), conforme a necessidade da demanda citada na justificativa.

Ademais, o art. 24 do Regimento Interno sinaliza: O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, o que afasta a incidência do art. 21, parágrafo único, da LC n° 101/2000 (LRF).

Trata-se de cargo administrativo, para a realização de atribuições de pagadoria de folha e expediente geral (como arquivamento). Nisso, a escolaridade exigida é da competência da Mesa Diretora, devendo sempre ser observado o paradigma definido no art. 39, §1°, I a III, da Constituição Federal.

Assim, a escolaridade de ensino médio completo nos parece adequada para as competências sinalizadas.

Ademais, não há outras medidas sinalizadas, sendo unicamente a criação do cargo comentado.

Logo, a criação desse deverá estar amparada em impacto orçamentário e financeiro (art. 17, §1°, da LC n° 101/2000) e, ainda, demonstrar os requisitos do art. 169, §1°, da Constituição Federal. Não menos importante, em razão de que a proposição cria cargo na estrutura do quadro do Legislativo, deve ser atendido o disposto no art.

*“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.*

*Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!*

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

75 da Portaria nº 464, de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, combinado com o § 1º do art. 74, devendo constar na instrução do processo legislativo a manifestação do responsável pelo RPPS, no sentido de verificar se a proposição deve estar acompanhada de estudo atuarial, que demonstre o impacto da medida na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 80, de 2019, depende da confecção e análise do impacto, bem como do cumprimento dos requisitos do art. 169, §1º, da CF, e, ao final, da manifestação do responsável pelo RPPS.

Nestes termos, opina-se pela viabilidade técnica da presente Emenda.

### **Conclusão**

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, 18 de Dezembro de 2019.

**Berenice Koller Guske**  
**Presidente da Comissão**  
**Relatora**

  
**Edson Espitalier Brasil**

**Vilson Siegerstatter**

**Alexandro Kologeski**

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.  
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!